



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

09/6

PARECER JURÍDICO N° 6/2021

Solicitante: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTÓCOLO

Assinado em: 06/04/2021
Horário: 10:50

Projeto de lei complementar que visa a alteração do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 30 de 24 de novembro de 2010 que, por sua vez, dispõe sobre a concessão do serviço funerário no Município de Paríquera-Açu e dá outras providências.

Da análise, observa-se que a matéria pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

A competência de iniciativa da proposta foi observada nos termos do art. 63, inc. III e art. 44 da Lei Orgânica;

Inexistência de ilegalidade que impeça a apreciação da matéria no Plenário, com a observação de que vícios de redação devem ser corrigidos para adequar a proposta aos termos e diretrizes da LC 95/98;

Por fim, a alteração do inciso II do art. 2º da Lei 30/2010 não produzirá, de per si, a prorrogação automática do(s) contrato(s) firmado(s) sob sua égide; pois, para que isso ocorra, é necessário que outras medidas sejam tomadas no âmbito do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar nº 1 de 8 de março de 2021, que visa a alteração do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 30 de 24 de novembro de 2010 que, por sua vez, dispõe sobre a concessão do serviço funerário no Município de Paríquera-Açu e dá outras providências.
2. A proposta visa alterar o prazo máximo da concessão de serviços funerários dos atuais 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos, prorrogável pelo mesmo período, mantendo-se as demais regras constantes na referida norma.
3. Não consta informação no Portal da Câmara Municipal, nem mesmo no ofício nº 1/2021 da CCJR, acerca da tramitação da proposta em regime de urgência.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

-
4. Não há questionamentos específicos sobre a matéria, apenas solicitação genérica de análise jurídica, a qual foi recebida pela assessoria jurídica às 16:13h. do dia 05/04/2021.
 5. O presente parecer não é vinculante, ficando ao encargo do solicitante a observação, ou não, de eventuais recomendações feitas em seu bojo.
 6. É o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

7. A matéria está dentro da competência dos Municípios, nos termos do preconizado no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil que assim assevera: *"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*.
8. A iniciativa da proposta por parte do Chefe do Poder Executivo está de acordo com o inciso III do art. 63 da Lei Orgânica combinado com a regra prevista no art. 44 do mesmo diploma normativo, que estabelece a competência comum para iniciar o processo legislativo, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas consignadas como de competência privativa, assim elencadas nos arts. 45 e 45 A da Lei Orgânica.
9. No quesito legalidade, verifica-se que a regra preconizada no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 30/2010 está assente com o previsto no § 3º do art. 57 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*).

"Deus seja louvado"



04/3

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

10. De acordo com o referido dispositivo, “*É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado*”. Essa regra evidencia verdadeiro princípio que também se aplica aos contratos de concessão de serviços funerários, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 30/2010.
11. Ademais, o *caput* do art. 57 da Lei 8.666/93 preconiza que o contrato, via de regra, deve ficar adstrito a vigência dos créditos orçamentários, podendo ser prorrogado, conforme planejamento constante no Plano Plurianual, uma vez preenchidos outros pressupostos legais.
12. Por sua vez, é preciso lembrar que a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*) não estabelece um prazo máximo para o regime de concessão de serviço público, devendo o ajuste prever um tempo razoável para que o concessionário possa recuperar o investimento do negócio.
13. Por outro lado, a Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004 (*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*) estabelece, conforme disposto no inciso I do art. 5º, que o limite máximo para contratações sob sua égide é de 35 (trinta e cinco) anos, o que pode ser utilizado como analogia ao caso em análise, para se afirmar que o alargamento do prazo previsto na proposta possui respaldo na legislação.
14. Nesse ponto cabe a observação de que a alteração do prazo de concessão previsto na Lei Complementar 30/2010 não enseja, por si só, que os contratos firmados sob sua égide tenham seu prazo de vigência automaticamente prorrogados com a aprovação do projeto de LC 1/2021, já que para isso é necessário outras medidas ao encargo e no âmbito do Poder Executivo.
-

“*Deus seja louvado*”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

-
15. Por oportuno, por se tratar de alteração de Lei Complementar que disciplina a concessão de serviços públicos, a proposta em análise, para ser considerada aprovada, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do inciso VIII do art. 47 da Lei Orgânica.
16. É importante destacar que a proposta foi redigida com pequenos vícios redacionais que destoam das diretrizes contidas na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), o que não inviabiliza que seja deliberada em Plenário, uma vez que as correções poderão ser feitas até a fase de redação final, pela própria CCJR.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, opino no sentido de que:

- a) O projeto de lei em análise contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) A competência de iniciativa da proposta foi observada nos termos do art. 63, inc. III e art. 44 da Lei Orgânica;
- c) Não se vislumbra ilegalidade na proposta que inviabilize a apreciação da matéria no Plenário, com a observação de que vícios de redação devem ser sanados para adequar a proposta aos termos e diretrizes constantes na LC 95/98;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

d) Por fim, cabe o esclarecimento de que a alteração do inciso II do art. 2º da Lei 30/2010 não produzirá, de per si, a prorrogação automática do(s) contrato(s) firmado(s) sob sua égide, pois, para que isso ocorra, é necessário que outras medidas sejam tomadas no âmbito do Poder Executivo.

À consideração superior.

Paríquera-Açu (SP), 6 de abril de 2021

PROCURADOR JURÍDICO
Câmara Municipal de Paríquera-Açu/SP
OAB/SP 346.849

Assinado de forma
digital por IVAN MOIZES
ILKIU
Dados: 2021.04.06
10:29:25 -03'00'

Ciente em 06/05/21

Leitura em Plenário

Arquivar

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores

• Às Comissões

• À Diretoria Legislativa

•

• Ao Diretor da Contabilidade

• Ao Tesoureiro

“Deus seja louvado”